



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/5 (PLU)

Participação do MDM – Movimento Democrático das Mulheres c/ RTP, SIC, TVI e Público – tratamento desigual das organizações de mulheres com iniciativas no Dia Internacional da Mulher

**Lisboa
7 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/5 (PLU)

Assunto: Participação do MDM – Movimento Democrático das Mulheres c/ RTP, SIC, TVI e Público – tratamento desigual das organizações de mulheres com iniciativas no Dia Internacional da Mulher

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 17 de março de 2020 uma participação do MDM – Movimento Democrático das Mulheres, contra o serviço de programas RTP (Jornal da Tarde), SIC (Primeiro Jornal e Jornal da Noite), TVI (Jornal da Uma e Jornal das 8) e jornal Público. O MDM refere-se ainda a outros órgãos de comunicação social, sem no entanto especificar de quais se tratam em concreto, alegando que, pelo «quarto ano consecutivo também verificamos uma atitude desigual e discriminatória do MDM pela generalidade das televisões em canal aberto, e igualmente por parte de alguma imprensa escrita», na cobertura jornalística da manifestação que promoveu por ocasião do Dia Internacional da Mulher.
2. Questiona o Participante «o critério jornalístico adotado pela generalidade das televisões, nomeadamente em canal aberto, que justifique ignorar a dimensão desta manifestação nacional de mulheres e que afirmou a luta pelos direitos das mulheres à igualdade e contra as múltiplas discriminações e violências de que são alvo no trabalho, na sociedade e na família.»

II. Análise e fundamentação

1. Cumpre dizer, conforme o Conselho Regulador já assinalou em Deliberações anteriores, que «a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião.»
2. Deve ter-se presente que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.

3. Mais, a observância do princípio do pluralismo e da diversidade, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser analisada através de análises casuísticas.
4. O n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece que, “salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.”
5. O mesmo estabelece o artigo 1.º da Lei de Imprensa.
6. A decisão de dar mais ou menos visibilidade a um movimento cívico e respetivas iniciativas não poderá ser aqui contestada, enquadrando-se na liberdade que assiste aos serviços de programas de selecionar o quê, como e quando noticiar, conquanto se encontrem observados os deveres ético-legais que orientam o exercício do jornalismo.
7. Em face do exposto, não se verificam indícios de violação dos deveres de pluralismo, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de tratamento.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra o serviço de programas RTP1, SIC, TVI e jornal Público pela alegada ausência de cobertura da iniciativa do MDM em causa, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, na medida em que não se identificaram situações passíveis de configurar violação dos deveres de observância do princípio do pluralismo.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo